



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001777-83.2025.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BIANCA ROMÃO ISIDORO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001777-83.2025.8.26.0506

Agravante: Bianca Romão Isidoro

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 6964

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Recurso defensivo - Pleito de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária pelo juízo das execuções criminais - Impossibilidade - Tendo sido a pena de prestação de serviços à comunidade imposta ao sentenciado pelo Juízo de conhecimento e tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão, não cabe ao Juízo das Execuções a substituição da reprimenda por outra restritiva de direitos, uma vez que somente é permitida a alteração de sua forma de cumprimento para ajustá-la às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal, nos termos dos artigos 148 e 149, inciso III, ambos da Lei de Execução Penal - Precedentes - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Bianca Romão Isidoro** contra a r. decisão, cuja cópia segue às fls. 06/11, que indeferiu o pedido de conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em pena pecuniária.

Irresignada, pleiteia a D. Defesa a reforma da decisão, determinando-se a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de prestação pecuniária, “*em vista de que*

seu trabalho ocupa todos os horários disponíveis para o cumprimento da prestação de serviços à comunidade” (fls. 1/6).

O recurso foi contraminutado (fls. 18/20) e a decisão mantida (fl. 22).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo improvimento do agravo (fls. 30/32).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Conforme muito bem apontado pelo juízo de origem:

“Inicialmente, a pretensão defensiva de substituição da sanção de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária não merece acolhida, por diversos motivos.

Primeiro, porque o sentenciado não provou, conforme lhe competia, a impossibilidade de conciliar o cumprimento da pena imposta, qual seja, prestação de serviços gratuitos à comunidade, com sua jornada normal de trabalho.

Segundo, porque a sanção aplicada e suas condições encontram-se cobertas pelo manto da res judicata, não havendo motivo posterior, comprovado e justo, para alteração.

Ademais, a substituição pretendida é vedada pelos artigos 148 e 149, III, ambos da Lei de Execução Penal, os quais permitem, na fase da execução, somente a alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, e não a modificação da pena em si, trocando-a por outra medida restritiva.

Terceiro, porque a pretensão contraria frontalmente os fins da pena aplicada, quais sejam, a reprovação e a prevenção da ilícita conduta adotada.

Ou seja, não se pode permitir que a prestação de serviços imposta, medida de acentuado caráter ressocializador, seja substituída por mera entrega de “cestas básicas”, desprovida dessa finalidade, ao menos no caso vertente, considerando-se o crime cometido.

Em outras palavras: o cumprimento da justa e necessária reprimenda aplicada pelo juízo de conhecimento não pode ficar ao talante da condição financeira do condenado. Do contrário, os menos afortunados prestariam serviços à comunidade, ao passo que os mais abastados financeiramente, nas mesmas condições, deixariam de prestá-los, mediante simples paga.” (fls. 06/07)

E, de fato, a agravante não comprovou de forma cabal a impossibilidade de cumprimento da pena vicariante imposta, a

Agravo de Execução Penal nº 0001777-83.2025.8.26.0506 -Voto nº 6964

qual, reitere-se, poderá ser devidamente adequada para o caso concreto.

Com efeito, o C. STJ, a jurisprudência deste E. Tribunal Bandeirante e a doutrina têm se posicionado contrariamente à possibilidade de substituição como a pleiteada pela combativa defesa.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR OUTRA MODALIDADE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS (PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA). IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE FLEXIBILIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 148 E 149, DA LEP, FUNDADO NA GRAVIDADE DA PANDEMIA DA COVID-19. ART. 5º, INCISO V, DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, A CRITÉRIO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. MEDIDA ADOTADA NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, "aplicada a pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, após o trânsito em julgado da condenação, só é permitido

ao Juiz da Execução, a teor do disposto no art.148 da LEP, alterar a forma de cumprimento, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, vedada a substituição da pena aplicada (REsp 884.323/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. em 19/4/2007, DJ 13/8/2007)” (STJ, AgRg no REsp 1919593/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. em 11/05/2021, DJe 14/05/2021 - grifei).

"Agravos em execução penal. Pena de prestação pecuniária. Substituição, deferida pelo Juízo de Primeiro Grau, por outra espécie de restritiva de direitos. Impossibilidade da medida. Após o trânsito em julgado da condenação, só é permitido ao Juiz das Execuções Penais, a rigor do art. 148 da LEP, modificar a forma de cumprimento para ajustá-la às condições pessoais do sentenciado, vedada a substituição da restritiva de direitos por outra de espécie diversa, a qualquer pretexto. Restabelecimento do título executivo que é de rigor. Provimento do recurso ministerial". (Agravos de Execução Penal 0007787-86.2020.8.26.0032; Rel. Diniz Fernando; 1ª Câmara de Direito Criminal do TJSP; j. em 31/05/2021).

Sobre o tema, oportuno ressaltar as ponderações de

Guilherme de Souza Nucci:

“No caso de pena de prestação de serviços à comunidade, é possível ao juiz da execução alterar a forma de cumprimento, ou seja, em lugar de uma hora-tarefa por dia de condenação, pode determinar que o condenado, respeitado o seu interesse, preste sete horas de serviços, num único dia, em determinada entidade assistencial” (Leis Penais e processuais penais comentadas. 4a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 560).

Com efeito, o art. 148 da LEP, permite ao Juízo da Execução tão-só adequar a forma de execução da pena às condições pessoais do sentenciado, o que não implica em permissão para alterar o dispositivo da r. sentença condenatória definitiva, sob pena de afronta ao instituto da coisa julgada.

Dessa forma, é inadmissível efetivar a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra restritiva de direitos, diversa da fixada na condenação transitada em julgado.

O que é lícito em sede de execução, portanto, não é a total modificação da natureza da medida imposta, mas apenas o seu ajuste.

Destarte, vale consignar que as penas restritivas de direitos arbitradas em substituição à privativa de liberdade são aplicadas pelo Juízo da fase de conhecimento observando seu poder discricionário, não sendo permitido ao sentenciado escolher qual irá cumprir.

Assim, após definidas as restritivas com o trânsito em julgado da condenação, competirá ao Juízo das Execuções estabelecer exclusivamente as condições em que serão cumpridas.

Nesse sentido também é o posicionamento desta Colenda Câmara:

" AGRADO EM EXECUÇÃO - Pleito de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária - Impossibilidade - Alteração da sua forma de cumprimento só é permitida para ajustá-la às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal, nos termos dos artigos 148 e 149, inciso III, ambos da Lei de Execução Penal - Não cabe ao sentenciado escolher a pena substitutiva - Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Execução Penal: 0001192-83.2023.8.26.0576 São José do Rio Preto, Relator: Roberto Porto, Data de Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10/04/2023, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação:
10/04/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão
guerreada.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora